



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO  
INFORMAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
LTDA. - Adv. Micaela Pivotto Vilhordo  
**Agravada:** JÉSSICA LEAL DA SILVA - Adv. Carlos Eduardo  
Szulcsewski

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo  
**Tramitação:** 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo  
**Prolator da  
Decisão:** JUIZ JARBAS MARCELO REINICKE

**E M E N T A**

**PARCELAS VINCENDAS.** Em contrato de trato sucessivo, como o contrato de trabalho, havendo condenação ao pagamento de prestação periódica, são devidas as parcelas vincendas (enquanto persistir a obrigação), conforme art. 290 do CPC, devendo ser apuradas independente de previsão expressa no título executivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da executada para excluir da apuração de parcelas vincendas as seguintes condenações objeto do título executivo: a) indenização correspondente a uma cesta básica mensal; b)



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 2**

diferenças salariais (e reflexos), pela aplicação do piso salarial normativo;  
c) horas extras (e reflexos) relativas aos intervalos para repouso e alimentação de 15 minutos, nos dias em que não observados.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2013 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

A executada interpõe agravo de petição (fls. 363-368) contra a decisão da fl. 360, que acolheu a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente às fls. 350-351.

Seu recurso versa sobre a inclusão das parcelas vincendas na execução.

Tempestivamente, a exequente apresenta a contraminuta das fls. 372-373.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

### **CONHECIMENTO.**

O agravo de petição da executada é tempestivo (fls. 362 e 368) e a representação é regular (verso da fl. 365 e fl. 368). A matéria impugnada



**ACÓRDÃO**

**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 3**

está justificadamente delimitada, tendo o valor incontroverso já sido pago à exequente (fl. 348), restando cumprido o requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Conheço do recurso.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.**

**INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NA EXECUÇÃO.**

Depois de transcrever a decisão agravada, a agravante alega que não há condenação em parcelas vincendas na decisão exequenda. Transcreve parte do dispositivo da sentença e do acórdão de segundo grau, para defender que a condenação se refere à indenização (e não remuneração) pelas cestas básicas não fornecidas, diferenças salariais nos meses de maio, junho e julho de 2010, intervalos de 15 minutos como extras, sempre que não gozados, integrações das premiações (quando recebidas) nas horas extras e RSR, não havendo qualquer previsão no título exequendo quanto a parcelas vincendas, não sendo possível o alargamento dos limites da coisa julgada na fase de liquidação. Assevera que embora tenha constado da petição inicial a pretensão de parcelas vincendas, o pleito não foi apreciado em sede cognitiva, não sendo objeto de embargos de declaração, não havendo como persistir a alegação da exequente, sob pena de se condenar o executado sem qualquer fundamento legal e sem a prévia sujeição do pedido ao devido processo legal e ao contraditório. Sustenta que, assim, o pedido da autora pretende ultrapassar os estritos limites do decidido, sendo que as diferenças devem ser calculadas até a data do ajuizamento da ação, 10-12-2012. Argumenta que a adoção do entendimento expresso no art. 290 do CPC representaria inobservância do título executivo e dos limites da coisa julgada, aplicando-se o art. 879, § 1º, da CLT. Transcreve decisões desta Seção Especializada em Execução,



**ACÓRDÃO**

**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 4**

que entende favoráveis à sua tese. Pede o provimento do agravo de petição interposto para que sejam excluídas da conta as parcelas vincendas. Por fim, salienta que os intervalos - quando não usufruídos; diferenças salariais em meses certos e determinados; indenização pelas cestas básicas; e o recebimento com a não integração da premiação por desempenho NÃO constituem prestações periódicas, que se renovam mensalmente no curso do ajuste laboral, pois na segunda e terceira hipótese, são parcelas certas e determinadas, e a primeira e quarta hipótese se tratam de parcelas que possuem o preenchimento de certas condições para sua implementação, e sua inclusão na conta ofenderia o contraditório e ampla defesa previsto na Constituição, art. 5º, inciso LV.

Na contraminuta, a exequente defende a manutenção da sentença, afirmando que deve ser observado e aplicado o disposto nos arts. 892 da CLT e 290 do CPC. Argumenta que sendo acolhida a tese da empresa agravante, terá de promover nova reclamatória trabalhista a fim de receber os valores que lhe são devidos. Defende que a natureza das parcelas deferidas na sentença liquidanda são permanentes, razão pela qual aplicáveis os dispositivos antes mencionados. Pede que seja julgado improcedente o agravo de petição e dado prosseguimento à execução.

A decisão agravada está na fl. 360, frente e verso:

A questão levantada na Impugnação à Sentença de Liquidação se resume à inclusão na execução das parcelas vincendas.

Razão assiste à parte autora.



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 5**

Aplicável à hipótese o disposto no art. 290 do CPC:

*Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.*

Assim, independentemente de constar, ou não, do pedido ou da própria decisão, entende-se que as prestações periódicas futuras, em uma relação com caráter continuativo, tal como é a relação de emprego ainda em curso, são incluídas na condenação, alcançando as conhecidas prestações vincendas, enquanto perdurar a obrigação de que decorrem. Essa é a situação dos autos, considerando o caráter das parcelas deferidas na decisão exequenda.

Aplicável, ainda, o disposto no art. 892 da CLT:

*Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.*

Assim, acolhe-se a impugnação, para que sejam incluídas na apuração as parcelas posteriores à data de ajuizamento da demanda, tal como pretendido pela reclamante em sua Impugnação.

**Tem parcial razão a executada.**



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 6**

A ação foi julgada procedente em parte (parte final da Ata da fl. 216).  
Proferida em módulos (fl. 221), transcrevo o objeto da condenação:

[...]

**Dispositivo:** *Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar à autora indenização correspondente a uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 45,00, menos dez cestas confessadamente já recebidas. [verso da fl. 222]*

[...]

**Dispositivo:** *Neste esteio, reformulando entendimento anterior, JULGO PROCEDENTE o pedido de insalubridade em grau médio, em parcelas vencidas e vincendas, apurado sobre o piso regional de salários e com repercussões em horas extraordinárias, natalinas, férias com 1/3 e FGTS. [fl. 224]*

[...]

Em relação aos honorários, assim constou da sentença (fl. 226):

*[...] defere-se à autora a gratuidade da Justiça e ao seu procurador honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação, em consonância com o que dispõe tanto a Lei 5.584/70 quanto a Lei 1.060/50.*

*Observe-se, todavia, que a concessão dos honorários de advogado não tem por objeto o enriquecimento do advogado, mas, justamente, o ressarcimento do trabalhador pelos prejuízos advindos da necessidade da sua contratação. Por tal motivo, no caso de haver contrato os prevendo, deverá o valor ora arbitrado*



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 7**

*ser descontado do anteriormente estabelecido.*

Ao fim, consta do *decisum* da sentença (fl. 226):

***Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apresentada por Jéssica Leal da Silva contra Atende Bem Soluções de Atendimento Informação Comunicação e Informática Ltda. para condenar a ré a pagar à autora as parcelas acima deferidas, com juros e correção monetária legais.***

*Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, pela demandada que deverá pagar ainda honorários de advogado em 15% sobre o valor bruto da condenação.*

Apresentados embargos de declaração pela executada (fls. 227-230), a decisão da fl. 231 esclareceu que o abatimento de cestas básicas é de **apenas duas** e não dez como constou.

O acórdão das fls. 286-292 deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada e parcial provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, nos seguintes termos (fl. 286, frente e verso):

***ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer da prefacial de não conhecimento do recurso do reclamante, arguida pela reclamada em contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la das condenações ao pagamento de adicional de***



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 8**

*insalubridade e respectivos reflexos e honorários advocatícios, vencido o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo no tocante aos honorários advocatícios e ao indeferimento do adicional de insalubridade. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de: a) diferenças salariais, pela aplicação do piso salarial normativo, relativo aos meses de maio, junho e julho de 2010, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; b) reflexos das comissões pagas em horas extras e repousos remunerados; c) horas extras relativas aos intervalos para repouso e alimentação de 15 minutos, nos dias em que não observados, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS. Valor da condenação que permanece inalterado para efeitos legais. Os honorários periciais, revertidos à reclamante, deverão ser requisitado na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT, em razão do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido.*

Contra esta decisão não foi interposto nenhum recurso, conforme certidão do alto do verso da fl. 293.

Às fls. 298-332 a executada apresentou cálculos.

Às fls. 335-336 a exequente impugnou as limitações da apuração à data do ajuizamento da ação das seguintes parcelas, com os destaques que aponto: reflexos das comissões nas horas extras; reflexos em férias com 1/3 (em relação a esta matéria a alegação é de que nada foi apurado); limitação dos reflexos das comissões a outubro de 2011; limitação das





**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 9**

sacolas (cesta básica mensal) a fevereiro de 2012.

Nas fls. 339-340 a executada ratificou seu cálculo, razão pela qual o Juízo da origem julgou boa a conta apresentada nas fls. 301-332, tornando líquida a obrigação e determinando a intimação da executada.

Intimada para retirar alvará (fl. 346), a exequente apresentou a impugnação à sentença de liquidação das fls. 350-351 (voltando-se contra os mesmos itens antes apontados nas fls. 335-336), que foi julgada procedente pela decisão agravada.

Quanto à apuração de parcelas vincendas, esta Seção Especializada tem admitido que em contrato de trato sucessivo, havendo condenação ao pagamento de prestação periódica, presume-se incluído no pedido as parcelas vincendas (enquanto persistir a obrigação), conforme art. 290 do CPC. Permanecendo o contrato de trabalho em vigor, e permanecendo a obrigação sem mudança da situação de fato, independente de previsão expressa no título executivo, devem ser apuradas as parcelas vincendas. Registro que no caso dos autos há pedido expresso de condenação ao pagamento de parcelas vincendas (fl. 04) e, a despeito de não haver condenação expressa no título, tampouco há o seu afastamento ou limitação da condenação ao pagamento de, apenas, as parcelas vencidas. Impõe-se registrar que na sentença de primeiro grau, à fl. 225, o magistrado lançou a seguinte oração: "*O acolhimento do pedido de parcelas habituais, como, por exemplo, adicional de insalubridade, periculosidade ou horas extraordinárias implica o pagamento das diferenças pelo curso de todo o contrato.*" (sublinhei).

Nesse sentido os recentes acórdãos da Seção:



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**FI. 10**

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARCELAS VINCENDAS. Mesmo não havendo condenação expressa ao pagamento de parcelas vincendas, no caso presente o art. 290 do CPC autoriza a sua inclusão no título executivo, visto tratarem-se de parcelas de trato sucessivo e o contrato de trabalho permanecer em vigor. Agravo de petição do exequente provido para determinar o acréscimo de parcelas vincendas ao título executivo, bem como a inclusão em folha de pagamento.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0100400-21.2008.5.04.0029 AP, em 09/04/2013, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti)

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARCELAS VINCENDAS. Permanecendo em vigor o contrato de trabalho, são devidas as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação que ensejou o reconhecimento das diferenças deferidas, independentemente de haver determinação expressa no título executivo nesse sentido. Apelo provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0115400-19.2003.5.04.0811 AP, em 27/08/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 11**

Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

*AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. A condenação em adicional de insalubridade abrange as parcelas vincendas, por mera decorrência lógica, enquanto mantidas as mesmas condições de trabalho, consoante o disposto no artigo 290 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000003-11.2010.5.04.0731 AP, em 30/07/2013, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti - Relator, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*

É entendimento deste Relator que, em se tratando de contrato de trabalho em vigor, como no caso (a ação foi ajuizada em fevereiro de 2012, fl. 02; e há prova de que, pelo menos até dezembro de 2012, fl. 332, a exequente continuava trabalhando, sem menção pela executada, sequer neste recurso, de que o contrato de trabalho foi extinto), são devidas as parcelas vincendas enquanto perdurar a obrigação. Esta a inteligência do art. 290 do CPC, que dispensa o pedido na inicial, tendo como nele incluído ainda que não requerido expressamente, estando compreendida na condenação independentemente de expressa referência no título executivo judicial, em se tratando de prestações periódicas como na hipótese de



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 12**

contrato de trabalho em vigor, como a que ora se examina.

Tais conclusões não afrontam a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição), tampouco o parágrafo único do art. 460 do CPC, e não implicam enriquecimento sem causa da exequente, pois as parcelas vincendas deverão ser calculadas enquanto persistir o trabalho nas mesmas condições que ensejaram a condenação.

Ocorre que o caso dos autos apresenta a peculiaridade de que parte da condenação não caracteriza prestação periódica propriamente dita.

Em relação às cestas básicas, se está diante de indenização pelas cestas não fornecidas (condenação constante da sentença de primeiro grau). Conforme consta na sentença (fl. 222), trata-se de direito previsto em norma coletiva, devida se o empregado alcança as metas de pontualidade e desempenho propostas pela empresa. Destaco que o direito somente foi concedido porque não há prova nos autos de que as cestas tenham sido fornecidas ao longo do contrato de trabalho (salvo as duas que a exequente admitiu ter recebido, que a decisão autorizou fossem abatidas da totalidade da condenação). Assim, não é possível presumir que a exequente atingiu as metas de pontualidade e desempenho, tampouco que a executada segue sem manter registro de que elas foram fornecidas.

No que se refere à condenação ao pagamento de diferenças salariais, pela aplicação do piso salarial normativo (condenação veiculada no acórdão de segundo grau), relativo aos meses de maio, junho e julho de 2010, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, à toda evidência não se trata de parcela periódica, senão a detecção de que nestes 3 meses não houve a aplicação do piso salarial normativo, daí as diferenças. Também aqui não se pode presumir que as diferenças



**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 13**

seguiram devidas, mormente se não houve condenação em relação a todo o período contratual, nem mesmo em relação a todo o período anterior ao ajuizamento da ação, mas apenas em relação a três meses do contrato.

Por fim, em relação à condenação ao pagamento de horas extras relativas aos intervalos para repouso e alimentação de 15 minutos, nos dias em que não observados, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, também decorrente do acórdão de segundo grau, da mesma forma não caracteriza condenação continuada, pois condicionado o pagamento à não observância do intervalo. Assim, não se pode presumir que em todos os dias do contrato o intervalo não foi gozado.

Desta forma, as parcelas que não se caracterizam como periódicas não ensejam a apuração de parcelas vincendas.

Dou provimento parcial ao agravo de petição da executada para excluir da apuração de parcelas vincendas as seguintes condenações objeto do título executivo: a) indenização correspondente a uma cesta básica mensal; b) diferenças salariais (e reflexos), pela aplicação do piso salarial normativo; c) horas extras (e reflexos) relativas aos intervalos para repouso e alimentação de 15 minutos, nos dias em que não observados.

mbk.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000327-66.2012.5.04.0331 AP**

**Fl. 14**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**